



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS DA DISCUSSÃO A
RESPEITO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS DE
PESSOAS FALECIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

GIULIA OLIVEIRA PEREIRA

**LAVRAS
2020**

GIULIA OLIVEIRA PEREIRA

**HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS DA DISCUSSÃO A
RESPEITO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS DE
PESSOAS FALECIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como requisito final à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Me. Mariane Silva Paródia

LAVRAS

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436h Pereira, Giulia Oliveira.
Herança digital no direito brasileiro: aspectos da
discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das
redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico
brasileiro/ Giulia Oliveira Pereira. – Lavras: Unilavras, 2020.
48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Mariane Silva Paródia.

1. Sucessões. 2. Herança digital. 3. Garantia
constitucional. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

GIULIA OLIVEIRA PEREIRA

**HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS DA DISCUSSÃO A
RESPEITO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS DE
PESSOAS FALECIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 25/11/2020

ORIENTADOR

Profa. Me. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS

2020

Dedico este trabalho a Vanusa e Adilson.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, que me deu força para concluir esta etapa de minha vida.

A todos os amigos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada eu agradeço com um forte abraço.

A esta universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administração que proporcionaram o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado.

Não tire os olhos do horizonte!
Will Turner (Personagem do filme Piratas do Caribe)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos da Herança Digital. O tema traz o questionamento sobre as contas e perfis de pessoas falecidas e sobre o armazenamento dos conteúdos que elas produziram, pois no caso de falecimento do titular da conta, seria necessário definir quem seria o responsável. **Objetivo:** Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar sobre a titularidade desses arquivos, a forma de repassá-los em caso de testamento e a questão do conflito entre a intimidade e a privacidade do de cujus e a valoração monetária ou emocional desses conteúdos. Atualmente não existe legislação específica sobre essas questões. Será possível analisar Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados para propor a regularização desse procedimento, viabilizando o ajuste desse direito às tecnologias digitais, pois já são realidade na vida das pessoas. Trata-se de tema de extrema relevância para o meio acadêmico, devendo ser analisado em todas as suas nuances, uma vez que reflete o comportamento da sociedade. **Metodologia:** Realizou-se pesquisa bibliográfica, com apoio de doutrinas, jurisprudências e de artigos científicos de autores renomados. **Resultado:** Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro acerca da possibilidade sucessória da herança digital, constatou-se que ainda existe uma lacuna acerca da transmissão aos sucessores, pois depende de uma análise específica em que, de um lado, está a proteção aos direitos da privacidade e, de outro lado, o direito de suceder. **Conclusão:** Conclui-se que não há em nosso ordenamento jurídico previsão legal acerca da transmissão da herança digital, mas é necessário que o ordenamento jurídico se adeque às necessidades da sociedade, pois todos os arquivos e dados armazenados pelo de cujus fazem parte da herança digital e que podem ser economicamente valiosos ou tenham apenas valor sentimental. Dessa forma, caberá ainda aos doutrinadores, por meio de analogias e dos princípios, tentarem solucionar o questionamento.

Palavras-chave: Sucessões. Herança Digital. Garantia Constitucional.

ABSTRACT

Introduction: The present work aims to analyze aspects of Digital Heritage. The topic raises questions about the accounts and profiles of deceased people and about the storage of the contents they produced, because in the event of the death of the account holder, it would be necessary to define who would be responsible. **Objective:** Therefore, the present study aims to analyze the ownership of these files, how to pass them on in case of a will and the question of the conflict between the privacy and privacy of the de cujus and the monetary or emotional valuation of these contents . There is currently no specific legislation on these issues. It will be possible to analyze bills that are being processed in the Chamber of Deputies to propose the regularization of this procedure, enabling the adjustment of this right to digital technologies, as they are already a reality in people's lives. This is an extremely relevant topic for the academic environment, and it should be analyzed in all its nuances, since it reflects the behavior of society. **Methodology:** Bibliographic research was carried out, with the support of doctrines, jurisprudence and scientific articles by renowned authors. **Result:** When analyzing the Brazilian legal system regarding the possibility of succession of digital inheritance, it was found that there is still a gap regarding the transmission to successors, as it depends on a specific analysis in which, on the one hand, is the protection of privacy rights and, on the other hand, the right to succeed. **Conclusion:** It is concluded that there is no legal provision in the legal system about the transmission of digital inheritance, but it is necessary that the legal system be adapted to the needs of society, since all files and data stored by the de cujus are part of the digital inheritance and that can be economically valuable or have only sentimental value. Thus, it will be up to the indoctrinators, through analogies and principles, to try to solve the questioning.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 BREVES ASPECTOS SOBRE A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1.1 Sucessão Legítima e Testamentária	16
2.1.2 Aceitação e Renúncia.....	18
2.1.3 Legado.....	19
2.1.4 Herança Vacante.....	19
2.1.5 Indignidade e Deserção	20
2.1.6 Direito de Representação	21
2.1.7 Revogação, Rompimento, Caducidade e Nulidade dos Testamentos	21
2.1.8 Inventário	22
2.1.9 Partilha	25
2.2 A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NO DIREITO BRASILEIRO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES.....	26
2.2.1 O que são Bens Digitais?	28
2.2.2 Bens Digitais de valor aferível e não aferível	30
2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NOVA SUCESSÃO	31
2.3.1 O Projeto de Lei nº 8.562 de 2017	32
2.3.2 O Projeto de Lei nº 5.820 de 2.019	33
2.3.3 O Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019	34
2.3.4 A Proteção Jurídica do Patrimônio Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	35
2.4 O PERFIL DIGITAL COMO EXTENSÃO DA PERSONALIDADE E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SEGREDO, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DO <i>DE CUJUS</i>	36
2.4.1 A Sucessão em bits	37
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Plataforma do <i>Facebook</i> - Solicitação de Memorial.....	26
--	----

1. INTRODUÇÃO

Em tempos de ascensão do mundo digital e da constante presença das redes sociais na vida dos cidadãos, o planejamento sucessório alcançou a internet e tornou imprescindível tratar de um tema altamente relevante: a Herança Digital.

O tema traz o questionamento sobre as contas e perfis de pessoas falecidas, pois no caso de falecimento do titular da conta, quem seriam os responsáveis por ela? Os herdeiros, as pessoas indicadas pelo juiz, o cônjuge ou amigos próximos?

Tendo em vista o crescente uso das redes sociais, como a rede social “*Facebook*”, surgiu uma solução. O responsável avisa sobre o falecimento da pessoa e transforma o perfil em um memorial. O recurso impede que outras pessoas entrem na rede com a senha do falecido e facilita a administração do perfil pelo herdeiro, podendo, por exemplo, aceitar solicitações de amizade.

Outra questão que tem sido debatida é com relação ao conteúdo que essas pessoas produziram em vida, como vídeos, textos, fotografias que ficam gravados na “nuvem”. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar sobre a titularidade desses arquivos.

Atualmente não existe legislação específica sobre essas questões, mas existem recomendações para que o usuário entre nas redes sociais e leia atentamente sobre as Políticas de Privacidade, para ter ciência de como proceder.

Por meio do presente trabalho, será possível analisar o Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados nº. 8.562 de 2017, o qual prevê que serão transmitidos aos herdeiros todo conteúdo produzido em vida, inserindo a regra de que todos os arquivos e conteúdos digitais do falecido ao autor da herança, viabilizando o ajuste desse direito às tecnologias digitais, pois já são realidade na vida das pessoas. Trata-se de tema de extrema relevância para o meio acadêmico, devendo ser analisado em todas as suas nuances, uma vez que reflete o comportamento da sociedade.

Portanto, para que o assunto seja compreendido, o artigo será dividido em quatro itens na Referência Bibliográfica, que serão analisados:

No capítulo “Breves Aspectos sobre a Sucessão no Direito Brasileiro”, será tratado sobre os conceitos relacionados ao Direito de Família sobre a transmissão dos bens após a morte do titular da herança, para que seja possível entender as nuances do tema.

Nos itens “A Inserção da Tecnologia como Ferramenta no Direito Brasileiro das Famílias e Sucessões” e na “A Legislação Brasileira e a nova Sucessão”, será abordado sobre

a questão da inovação tecnológica que tem sido discutida na aplicação do direito na sociedade atualmente.

Por fim, será analisado “O perfil digital como extensão da personalidade e as garantias constitucionais do segredo, intimidade e privacidade do de cujus”, para tratar sobre a problemática envolvendo os direitos e garantias constitucionais do titular da herança no caso da possibilidade de transmissão da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que seja possível atingir a maturidade do tema, por tratar-se de um tema novo no ordenamento jurídico, será realizada pesquisa bibliográfica, com apoio de jurisprudências, artigos científicos, doutrinas de autores renomados, da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709 de 2018) e dos Projetos de Lei nº. 8.562 de 2017 e nº 5.820 de 2019.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Breves Aspectos sobre a Sucessão no Direito Brasileiro

Doutrinariamente, o Direito das Sucessões é definido como um conjunto de normas que regulam a transferência dos patrimônios ativo e passivo de um indivíduo aos sucessores após a sua morte¹. Decorre de lei ou testamento e está regulamentado nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil e no artigo 5º, inciso, XXX, da Constituição Federal de 1.988 como direito de herança².

Salienta Maria Berenice Dias³, a questão da sucessão está ligada ainda ao desejo de transcender, de continuidade da vida, o que, conseqüentemente, implica na continuidade de fruição dos bens necessários ao desenvolvimento dos indivíduos. O direito sucessório advém da ideia de propriedade, em que o patrimônio e a herança são decorrentes do instinto de conservação e melhoramento e só existem nas sociedades que buscam a preservação da família e do direito de propriedade. Vale frisar que o direito de propriedade e o direito sucessório são consagrados como direitos fundamentais.

Segundo a autora⁴, “ao ser eleita a dignidade humana como valor máximo do sistema normativo, houve uma mudança na noção dos poderes individuais da propriedade, trazendo a ideia da sua função social”, o que vincula a fruição do direito da propriedade aos ditames da Constituição Federal de 1988.

Segundo Maria Berenice Dias⁵, em razão do princípio de *saisine*, a “transmissão é uma transferência de direitos e obrigações da esfera jurídica de um titular para a de outro”, em que não depende de aceitação nem de ato formal para ser realizada, que “visa assegurar a continuidade dominial de bens, direitos e obrigações sem que sobre espaço entre esses dois acontecimentos”.

Essa transmissão impede a confusão de bens do falecido e do sucessor, evitando assim que se embaralhem com os direitos e obrigações do sucessor, uma vez que as dívidas do

¹ LIMA, Giuliana. **Direito das Sucessões**. JusBrasil, 2017, p. 01.

² FRANKLIN, Samuel. **Conceito e Fundamento do Direito das Sucessões**. Jus Brasil, 2018, p. 01.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 43.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 51.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 319.

de cujus permanecem. Sendo assim, após o levantamento realizado no inventário, será possível verificar todas as dívidas e, havendo saldo positivo, realizar a partilha.

O sistema normativo brasileiro denomina o acervo hereditário como espólio, que são bens reunidos provisoriamente em condomínio comum aos sucessores. Conforme prevê o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, o espólio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade para demandar e ser demandado⁶.

Estabelece o Código Civil que no momento da abertura da sucessão, a herança deverá ser transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784), sendo realizada por ato de última vontade ou então em razão da lei, no local do último domicílio do falecido (artigo 1.785). Caso a pessoa faleça sem testamento, a herança deverá ser transmitida aos herdeiros legítimos (artigo 1.788).

Na hipótese de bens adquiridos na vigência de união estável, disciplina o artigo 1.790, que o companheiro ou companheira participará de sucessão do outro, nas seguintes condições:

[...] I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; I - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança

Não podem, conforme estabelece o artigo 1.801, ser herdeiros nem legatários:

[...] I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

No momento da constatação da morte comprovada do autor da herança ocorre a abertura da sucessão, transmitindo-se automaticamente e imediatamente o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, sem interrupção, mesmo que os herdeiros não tenham ciência do fato.

A sucessão pode ser classificada em sucessão legítima ou testamentária, a título singular ou universal, sendo proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro qualquer outro tipo de sucessão ou pactos sucessórios.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl. atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 51.

2.1.1 Sucessão Legítima e Testamentária

A sucessão legítima é proveniente de lei, cuja herança será transmitida aos herdeiros legítimos definidos em lei caso a pessoa faleça sem testamento. Conforme previsão dos artigos 1.829 a 1.844, a sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixou testamento para a transmissão dos bens, ou o testamento existente caducou ou é ineficaz.

Para tanto, há um rol de pessoas chamadas a suceder. Caso ainda exista um herdeiro necessário, ou seja, o herdeiro que não é legítimo, pode haver uma redução das disposições testamentárias.

Conforme Maria Berenice Dias⁷, “as relações de parentesco se esgotam no rol legal”, porém, “socialmente, o conceito é bastante distendido, envolvendo todos os que têm um elo familiar comum”, o que justifica a existência do testamento.

Sendo assim, a lei prevê o rol de herdeiros, denominado como ordem de vocação hereditária no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 1.829 a 1.844 do Código Civil, que são os descendentes e o cônjuge, os ascendentes e o cônjuge, somente o cônjuge, ou então os colaterais até o 4º grau (os mais próximos excluem os remotos, salvo o direito de representação para filho de irmão pré-morto e que sobrinho exclui tio).

Como é possível deduzir, a sucessão testamentária ocorre por um ato de disposição de última vontade do falecido, isto é, por meio do testamento, em que predomina o princípio da Vontade do Testador, não poderá ferir a legislação e os princípios morais.

Conforme Maria Berenice Dias⁸, quando o testador deixa mais do que poderia legar em testamento, invadindo a legítima dos herdeiros, o que exceder não será considerado válido em razão da Teoria da Disregard. Do mesmo modo, tudo o que for deixado em testamento em forma de doação, deverá ser mantido após a morte do doador. Assim, o inventariante precisa trazer à partilha todos os bens e as dívidas existentes, evitando a fraude e a sonegação (artigo 1.992 do Código Civil).

No momento da constatação da morte comprovada do autor da herança ocorre a abertura da sucessão, transmitindo-se automaticamente e imediatamente o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, sem interrupção, mesmo que os herdeiros não tenham ciência do fato, devendo realizar a abertura do inventário no prazo de 90 dias.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl. atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 61.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl. atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 320.

O testamento é um ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável, podendo ser alterado a qualquer tempo (artigo 1.858). Por ser um negócio jurídico, requer agente capaz (artigo 1.860), objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

A sucessão testamentária rege-se pela lei vigente no momento da feitura do testamento e pela lei que estiver vigente ao tempo da abertura da sucessão, portanto, extinguirá em até cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento (artigo 1.859).

Existem duas formas de testamento, a ordinária (pública, particular ou cerrado) e especial (militar, marítimo ou aeronáutico).

O testamento na modalidade ordinária, pública, tem como requisitos, segundo artigo 1.864 do Código Civil:

[...] I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Já o testamento ordinário-particular pode ser escrito de próprio punho (que deve ser lido e assinado por quem o escreveu, na presença de testemunhas, para que tenha validade) ou digitado (artigo 1.876 a 1.880).

O testamento ordinário-cerrado, é um procedimento sigiloso, escrito, fechado, lacrado e costurado (artigo 1.868 a 1.875 do Código Civil). Para que tenha validade, precisa obedecer aos requisitos do artigo 1.868 do Código Civil, que são:

[...] I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Existe ainda o testamento especial, nas modalidades militar (artigos 1.893 a 1.896), marítimo ou aeronáutico (artigos 1.888 a 1.892). Não são admitidos outros testamentos especiais. O testamento marítimo concerne aos testadores que estão a bordo de navio nacional (diário de bordo), guerra ou mercante, perante o comandante, nas espécies público ou cerrado.

Já o testamento militar, está relacionado aos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha dentro ou fora do país, onde as comunicações esteja interrompidas, porém, o testamento não terá efeito caso o testador não venha a óbito em guerra ou não morrer em razão de algum ferimento (artigo 1.893 a 1.896).

Na sucessão testamentária, o testador só poderá dispor de metade da herança, caso existam herdeiros necessários. Por outro lado, se o *de cujus* for casado sob regime da comunhão universal de bens descrita no artigo 1.667 do Código Civil, o patrimônio será dividido em duas meações, permitindo ao sobrevivente dispor da sua meação.

A transmissão a título universal (ao herdeiro) acontece quando o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou parte dela, assumindo responsabilidade relativamente ao passivo na sucessão legítima ou testamentária.

No caso da transmissão a título singular (ao legatário), o testador deixa ao beneficiário um legado (bem certo e determinado), mas não responde pelas dívidas da herança.

Por fim, são anuláveis as disposições testamentárias que forem levadas a erro, dolo ou coação, extinguindo-se em quatro anos o direito de anular a disposição, a partir do momento que conhecer o vício (artigo 1.909).

2.1.2 Aceitação e renúncia

O Código Civil diz, nos artigos 1.804 e seguintes, que a aceitação da herança ou adição é o ato unilateral, que manifesta de forma expressa, tácita ou presumida, através do qual o herdeiro manifesta o desejo de receber a herança transmitida, consolidando seus direitos como herdeiro.

Importa destacar que não é possível aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo, nem mesmo retratação da aceitação da herança, pois objetiva-se preservar a segurança nas relações jurídicas.

A renúncia da herança consiste no ato unilateral através do qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança, que deve ser feito por escritura pública em Cartório ou termo judicial. Para que ela seja válida é preciso observar se o renunciante tem capacidade jurídica forma prescrita em lei, impossibilidade de repúdio parcial da herança, respeito aos direitos de eventuais credores e de outorga uxória ou marital se o renunciante for casado.

Entende-se que a renúncia é um ato irretratável e irrevogável. Dessa forma, os efeitos da renúncia retroagem à data da abertura da sucessão, tratando o renunciante como se não tivesse chamado à sucessão, transmitindo imediatamente aos herdeiros da mesma classe. Se não houverem outros herdeiros da mesma classe, seus filhos herdaram por direito próprio e por cabeça, sem, contudo, perder o direito ao usufruto e nem a administração dos bens transmitidos aos filhos menores.

Dispõe ainda o Código Civil sobre os legados, onde ocorre a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa objetos ou certa quantia em dinheiro a pessoa estranha ou não à sucessão legítima.

Recai sobre coisa certa e determinada (corpórea ou incorpórea, crédito ou quitação de dívidas, alimentos, usufruto, imóvel, dinheiro, renda ou pensão) é um ato de liberalidade feito em testamento a uma pessoa determinada, chamada legatário. Diferentemente da herança, que é indefinida, o legado é definido. O indivíduo pode renunciar de forma tácita ou expressamente⁹

2.1.3 Legado

Dispõe ainda o Código Civil sobre os legados, onde ocorre a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa objetos ou certa quantia em dinheiro a pessoa estranha ou não à sucessão legítima.

Conforme o artigo 1.939, o legado caducará:

[...] I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía; II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador; III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento; IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815; V - se o legatário falecer antes do testador.

Recai sobre coisa certa e determinada (corpórea ou incorpórea, crédito ou quitação de dívidas, alimentos, usufruto, imóvel, dinheiro, renda ou pensão) é um ato de liberalidade feito em testamento a uma pessoa determinada, chamada legatário. Diferentemente da herança, que é indefinida, o legado é definido. O indivíduo pode renunciar de forma tácita ou expressamente¹⁰

2.1.4 Herança Vacante

⁹ Artigo 1.897 e seguintes do Código Civil.

¹⁰ Artigo 1.897 e seguintes do Código Civil.

O Código Civil define nos artigos 1819 a 1823, que, se o falecido não deixar testamento ou herdeiros (ou se os herdeiros que existem renunciarem), seus bens serão transmitidos ao Município, Distrito Federal ou União por um procedimento legal.

Dispõe o Código Civil que, na herança Vacante, haverá a expedição de um edital convocando eventuais sucessores nomeação de um curador para administrar e conservar seus bens.

Caso não sejam encontrados ou decorrido um ano após o primeiro edital, será declarada a vacância. O próximo passo é a transmissão dos bens ao Estado de forma resolúvel, que conseqüentemente pode se extinguir.

Passados cinco anos do procedimento de abertura da sucessão, a propriedade será considerada de domínio público. Havendo sentença que declare a vacância, se um herdeiro comparecer após esse prazo, a arrecadação será convertida em inventário regular.

2.1.5 Indignidade e Deserdação

Segundo Maria Berenice Dias¹¹, em decorrência do princípio da dignidade e de questões éticas, “quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido”, principalmente quando a ofensa vem de pessoas que tem o vínculo familiar e afetivo restritos, não restando outra punição a não ser de natureza patrimonial.

Sendo assim, é preciso informar que as duas possibilidades de exclusão da sucessão são a indignidade e a deserdação, que afasta os herdeiros legítimos ou testamentários da sucessão. Caso o fato desabonador seja cometido pelo cônjuge ou pelo companheiro, pode levar à perda do direito de concorrência, mesmo que haja descendentes ou ascendentes. Precisam ser declaradas judicialmente e tem as mesmas conseqüências¹².

Nos artigos 1.814 a 1.818 existe a previsão de exclusão por indignidade, que pode ser entendida como a incapacidade sucessória que impede a transmissão da herança aos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de crime em homicídio doloso ou tentarem cometer o crime, por violência ou fraude, crimes contra a honra contra o *de cujus*, companheiro, ascendente ou descendente.

A exclusão deve ser declarada em sentença, no prazo de quatro anos, sob pena de decadência. Tem como efeito a transmissão dos bens aos filhos do indigno, como se falecido

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 321.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 321.

fosse, podendo retroagir à data da abertura da sucessão. É possível, conforme preceitua o artigo 1.818 do Código Civil, a reabilitação ou perdão do indigno pelo ofendido, por meio de testamento ou outro ato autêntico.

Diferentemente da indignidade, a deserdação serve para privar da herança os herdeiros necessários (os descendentes, ascendentes e cônjuge), inclusive quanto à parte legítima. Refere-se a sucessão legítima e afasta os herdeiros legítimos e testamentários, necessários ou não, até mesmo o legatário da sucessão¹³.

2.1.6 Direito de Representação

Segundo artigo 1.851 do Código Civil, ocorre o direito de representação quando a lei chama certos parentes do *de cujus a* suceder em todos os direitos que sucederia se estivesse vivo, na sucessão legítima.

Conforme artigo 1.852, o direito de representação pode ser verificado na linha reta descendente, nunca na ascendente. Na linha colateral ocorrerá em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmão concorrerem. Não haverá representação na renúncia nem na herança testamentária, nem aos legados.

2.1.7 Revogação, Rompimento, Caducidade e Nulidade dos Testamentos

Por ser um negócio jurídico, o testamento deve obedecer requisitos legais, sob pena de nulidade ou anulabilidade. Existem também causas impeditivas da validade do testamento, que são a revogação, rompimento, caducidade, nulidade que pode ser absoluta ou relativa.

A revogação do testamento (total ou parcial), conforme artigo 1.969 e seguintes do Código Civil, pode ser feita a qualquer tempo e modo, mas será necessário que, para isto, exista um novo testamento válido.

O rompimento do testamento¹⁴ ocorre quando, sobrevindo descendente sucessível ao testador (que não o tinha ou não o conhecia quando testou) se esse descendente sobreviver ao testador.

A caducidade ocorre quando as disposições testamentárias não prevalecerem em decorrência de um obstáculo, mesmo que sejam válidas, em que é possível citar a renúncia ou exclusão de um herdeiro, por exemplo.

¹³ Artigo 1.961 e seguintes do Código Civil.

¹⁴ Artigo 1.973 e seguintes do Código Civil.

O testamento poderá ser anulado se forem detectados defeitos leves ou graves, atingindo-o total ou parcialmente. A nulidade pode ocorrer em casos de incapacidade do testador ou ilicitude do objeto. Já a anulabilidade, é um erro substancial na designação do herdeiro, dolo ou coação, por exemplo.

2.1.8 Inventário

O Inventário é o procedimento obrigatório de formalização da transmissão dos bens do falecido aos sucessores. Segundo Lisboa (2.007), “inventário é o procedimento por meio do qual são oficialmente relacionados os bens encontrados em nome do *de cujus*”. Nele é possível nomear inventariante, poderá apurar valores a receber, realizar a partilha e determinar o quinhão devido aos sucessores. A destituição de inventariante pode ocorrer por impossibilidade de permanecer no cargo¹⁵.

Tem como etapas a abertura do inventário, nomeação do inventariante, oferecimento das primeiras declarações, citação dos interessados, apurar valores a receber, realizar a partilha e determinar o quinhão devido aos sucessores, por fim, sua homologação, cujo processo pode ser judicial ou extrajudicial.

O papel do inventariante no procedimento será o de auxiliar o juiz na fiscalização do mesmo, devendo listar e descrever os bens que serão divididos, declarar o nome dos herdeiros e legatários, proteger e administrar os bens do espólio, usar dos meios judiciais para proteção dos bens, pagar as dívidas, arrendar, alienar bens, desde que em consonância com os herdeiros e mediante autorização judicial¹⁶.

Maria Helena Diniz (2.003), leciona que nos artigos 1.796 do Código Civil e 982 do Código de Processo Civil é possível verificar o procedimento “tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao de cujus ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores”.

O inventário judicial, ordinário, está definido no artigo 982 a 1.030 do Código de Processo Civil (CPC), prevê que as partes possuem o prazo determinado em lei, podendo prorrogar de ofício ou a requerimento das partes.

¹⁵ Artigo 990 e seguintes do Código de Processo Civil.

¹⁶ MARINHO, Amanda. **Nomeação do Inventariante e seu papel no processo de inventário**. JusBrasil, 2016, p. 01.

O artigo 987 do CPC diz que a legitimidade para requerer a abertura do inventário e a partilha correspondente é de quem estiver na posse e na administração do espólio, assim que instruir o pedido com a certidão de óbito.

Diz ainda, no artigo 988, que os legitimados podem ser o cônjuge supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamenteiro, o cessionário do herdeiro ou do legatário, o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança, o síndico da falência do herdeiro (do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite), o Ministério Público (havendo herdeiros incapazes) ou a Fazenda Pública (quando tiver interesse).

Caso nenhum dos legitimados requeiram a abertura do inventário no prazo legal, o juiz poderá fazer de ofício, conforme o artigo 969 do CPC, como exceção ao princípio da inércia da jurisdição (NERY JUNIOR e NERY apud SCOTINI, 2.012).

Podem ser nomeadas inventariantes o cônjuge sobrevivente, o herdeiro na posse ou administração do espólio ou qualquer outro herdeiro, o testamenteiro (que estiver na administração do espólio), o inventariante judicial ou outra pessoa idônea (quando não houver inventariante judicial), segundo o artigo 990 do CPC. O nomeado terá o prazo de cinco dias para prestar compromisso, para representar ativa e passivamente o espólio (artigo 990, parágrafo único, CPC).

O inventariante, possuidor de boa-fé, administrará o espólio (artigo 985 CPC), podendo realizar alienação de bens, transações (judiciais ou extrajudiciais), pagamento de dívidas ou de despesas necessárias para a conservação do bem.

Terá ainda direito a reembolso por despesas necessárias e úteis que fizer na administração, além de responder pelo dano que causar (artigo 986 CPC), com base na comprovação do dolo ou culpa.

Conforme Maria Helena Diniz¹⁷, o inventário deverá ser aberto no foro em que os bens estiverem ou no local em que ocorreu o falecimento, caso os bens estejam em locais diferentes. Se o óbito ocorrer no estrangeiro, o foro competente será o último local em que o falecido morou no Brasil (CPC, art. 96, caput; art. 1785, Súmula 58 do extinto TFR).

Importa acrescentar que poderá haver o inventário negativo que ocorre quando não existem bens para inventariar em nome do falecido, com a finalidade de eliminar o impedimento matrimonial (artigo 1641, inciso I e artigo 1523, inciso I, ambos do Código Civil).

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed.rev.e atual. vol. 6. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007, 2007, p. 32.

Pode ocorrer a sobrepartilha¹⁸ quando sobrevierem bens sonegados, desconhecidos ou litigiosos. A destituição ou remoção de inventariante pode ocorrer se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio ou por impossibilidade de permanecer no cargo¹⁹, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e devido processo legal.

Existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção. 2. Recurso especial não conhecido (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, 3 a T., **REsp 539.898/MA** (200300644088), 616051 Recurso Especial, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03,2005, DJ 06.06.2005, p. 318).

Após a remoção, o inventariante deverá entregar a administração ao substituto os bens do espólio, segundo artigo 998 do CPC, sob pena de medida de busca e apreensão (bens móveis) ou imissão na posse (bens imóveis).

O inventário judicial, sumário, está definido no artigo 1.030 do Código de Processo Civil (CPC), onde, após a comprovação da quitação de tributos, haverá a homologação pelo juiz. Trata-se de um procedimento célere, onde os herdeiros devem requerer a nomeação de inventariante, declaração dos herdeiros e dos bens, atribuindo valor para a realização da partilha.

Conforme artigo 1.035 do CPC, a existência de credores não impedirá a homologação da partilha ou sua adjudicação, caso sejam reservados os bens para pagamento das dívidas, salvo se o credor impugnar a estimativa dos cálculos após ser notificado.

O procedimento extrajudicial é regulamentado também pela Lei nº 11.441 de 2.007, onde as partes interessadas podem convir sobre a divisão dos bens e nomeação de inventariante por escritura pública, constituindo título hábil para o registro imobiliário.

Para sua validade, as partes devem ser capazes, assistidas por advogado e não haver testamento. Por outro lado, a Resolução nº 35/2.007 do Conselho Nacional de Justiça, que define as regras sobre inventário e a partilha, demonstra os requisitos para utilização da via administrativa, nela diz que a existência de testamento não pode ser óbice ao registro do inventário e da partilha, desde que o testamento não tenha conteúdo patrimonial, ou seja, quando reconhece um filho ou perdoa um indigno.

¹⁸ Artigo 2.022 do Código Civil.

¹⁹ Artigo 990 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o Código Civil, o inventário extrajudicial deverá ser aberto em até trinta dias, porém, conforme o artigo 611 do Código de Processo Civil, deve ser aberto em dois meses, encerrando-se em um ano.

Porém, a Lei nº 11.441 de 2.007 (Minas Gerais) define que o procedimento pode ser aberto em até 180 dias. Caso o inventário não inicie nesse prazo, as partes poderão arcar com multa correspondente ao recolhimento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) cobrado pela Receita Estadual, passados dois meses do falecimento (Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal).

Superadas essas definições, observa-se que o inventário tem por objetivo a arrecadação, descrição e avaliação dos bens e direitos pertencentes ao falecido, que conquistou durante toda sua vida, além de pagamento de impostos e dívidas, possibilitando a liquidação dos bens e divisão entre os herdeiros (VELOSO, 2.006, SCOTINI, 2.012).

2.1.9 Partilha

A partilha, consiste na divisão dos bens da herança entre o meeiro e os herdeiros, conforme seus quinhões. Após o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, juntado parecer da Fazenda Pública, no caso de inventário extrajudicial, a partilha será julgada por sentença (artigo 654 do Código de Processo Civil).

A partilha, segundo Lisboa (2.007), “é meio de complementação o inventário, com a distribuição dos bens em favor dos herdeiros”, cujo meio pode ser judicial ou extrajudicial (amigável e consensual).

A partilha extrajudicial ocorre quando houver sucessores maiores e capazes, por escritura pública, redução a termo do inventário ou arrolamento e, por fim, a homologação judicial de instrumento particular escrito. Nela, não impede a celebração de partilha por ato *inter vivos*, com a distribuição de bens do ascendente em favor de seus descendentes, sem prejuízo da legítima dos herdeiros.

A partilha é um instituto jurídico pelo qual cessam a indivisibilidade e a imobilidade da herança, uma vez que os bens são divididos entre os herdeiros do falecido. Trata-se do momento pelo qual os herdeiros aguardam ansiosamente, sendo certo que tem efeito declaratório e não constitutivo (VELOSO, 2003, p. 1.870 apud SCOTINI, Débora Tiemi. **Inventário e partilha**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2.012, p. 01).

Por fim, no termo de partilha deverão constar o termo de inventariante, título de herdeiros, avaliação dos bens, pagamento do quinhão hereditário, quitação dos impostos e a

sentença (artigo 655 do Código de Processo Civil), que poderá ser realizada nos mesmos autos do Inventário.

2.2 A Inserção da Tecnologia como Ferramenta no Direito Brasileiro das Famílias e Sucessões

Atualmente, mais da metade da população mundial utiliza a rede mundial de computadores²⁰, que viabiliza a interação entre as pessoas nas redes sociais, aquisição de bens, transações bancárias e realização de atividades profissionais, facilitando a vida do usuário de modo considerável.

As redes sociais, segundo Lara (2016), podem ser definidas como um “grupo de pessoas com interesses comuns que se utilizam das novas tecnologias para interagirem”. Para Fialho (*et all*, 2018),

[...] As redes são relações sociais que se materializam em laços entre uma multiplicidade de atores sociais. Elas ocupam, nas sociedades contemporâneas, uma enorme centralidade na forma como estas se organizam e desenvolvem a sua estrutura social. Compreender como se formam as redes de relações, crescem e como sua dinâmica influi nos modos de vida e de organização social, política e econômica da sociedade, constitui hoje, um enorme desafio para os cientistas sociais.

Dessa forma, o planejamento sucessório alcançou a internet e tornou imprescindível tratar sobre a Herança Digital, no que concerne às contas e perfis de pessoas falecidas e a responsabilidade ou propriedade desses conteúdos após a morte do autor.

Nesse contexto, importa acrescentar que o surgimento da informática ocorreu para auxiliar o ser humano a processar informações em apoio às funções mentais e facilitar a comunicação entre os indivíduos (PECK, 2.011)

O Direito Digital busca regular a aplicação do direito nas relações cibernéticas, uma vez que o direito digital tem como característica a celeridade, dinamismo “auto-regulamentação”, segundo Ramos (2.017).

[...] fala-se em celeridade porque o Direito Digital avança no mesmo rápido compasso em que evolui a tecnologia. Fala-se em dinamismo porque esse mesmo Direito desdobra-se e amolda-se para abarcar relações jurídicas em constante evolução. Fala-se em auto-regulamentação porque o Direito Digital é marcado, sobremaneira, por relações entre particulares, que pactuam normas que regulamentam essas próprias relações, inclusive em caráter coletivo, a exemplo das licenças Creative Commons. Fala-se, ainda, em Direito Costumeiro e analogia para a aplicação do Direito Digital,

²⁰ DIGITAL IN 2018...**We Are Social** (traduzida), 2018.

dada a ausência ou insuficiência de normas estatais específicas que sejam suficientes a tutelar a universalidade quantitativa e qualitativa das relações jurídicas travadas em meio digital (2.017, p. 44).

O Direito Digital não está relacionado somente a internet, uma vez que antes da criação da internet, já existiam outros mecanismos digitais, como o rádio, televisão e o fax, que contém os mesmos preceitos que a internet. Depois de décadas, muitos fatos históricos contribuíram com a evolução social desde a criação da internet (RAMOS, 2.017).

De acordo com Peck (PECK, 2.011)

Como podemos perceber, além do que ficou exposto acima, nas últimas décadas vários fatos contribuíram para uma profunda mudança na realidade social. Em 1964, Gordon Moore cria a Lei de Moore e revoluciona a produção dos chips. O primeiro computador com mouse e interface gráfica é lançado pela Xerox, em 1981; já no ano seguinte, a Intel produz o primeiro computador pessoal 286. Tim Bernes Lee, físico inglês, inventa a linguagem HTML (HyperText Markup Language ou, em português, Linguagem de Marcação de Hipertexto), criando seu pequeno projeto de World Wide Web (WWW), em 1989; Marc Andreessen cria o browser Mosaic, que permite fácil navegação na Internet, em 1993. Em 1996, Steve Jobs lança o iMac. No mesmo ano, dois estudantes americanos, Larry Page e Sergey Brin, em um projeto de doutorado da Universidade Stanford, criam o maior site de buscas da internet, o “Google”. Em 1999, um ataque de hackers tira do ar websites como Yahoo e Amazon, entre outros. Em 15 de janeiro de 2001, é criada a “Wikipedia”, a primeira enciclopédia online multilíngue livre colaborativa do mundo, que pode ser escrita por qualquer pessoa, de qualquer parte do globo, de forma voluntária. Em 23 de outubro de 2001, cerca de um mês depois dos atentados de 11 de setembro, é lançada pela Apple a primeira versão do iPod, de 5GB e tela monocromática, aparelho que evoluciona o mercado de música mundial ao permitir, segundo o seu, já falecido, criador Steve Jobs, o “armazenamento de até 1.000 músicas em seu bolso”. Os exemplos são muitos.

Segundo Ramos (2.017),

Nesse contexto de evolução e informatização da sociedade, que se acentua desde a criação do telefone, considerada a primeira ferramenta de comunicação simultânea a revolucionar os comportamentos sociais, surge a Internet, que possibilita não apenas o encurtamento das distâncias a baixos custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, por transmissão de texto, voz e imagem (RAMOS, 2.017, p. 48)

Com a evolução dos sistemas de internet viabilizou-se a comunicação entre as pessoas, facilitar a informação, a uniformização de sistemas e movimentação do mercado. Isso deu em decorrência da utilização das ferramentas como ferramenta de trabalho, pois com esses recursos, muitas pessoas conseguem sustentar suas famílias.

Por conseguinte, o planejamento sucessório alcançou a internet e tornou imprescindível tratar sobre a Herança Digital, no que concerne às contas e perfis de pessoas falecidas e a responsabilidade ou propriedade desses conteúdos após o falecimento do autor.

Sendo assim, o presente capítulo busca responder aos questionamentos que tem sido levantados em razão da evolução tecnológica e da ausência de legislação sobre os casos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 O que são Bens Digitais?

Primeiramente é preciso esclarecer que patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a pessoa física ou jurídica, que tem valores positivos. Podem ser classificados em bens tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis²¹.

Portanto, bens digitais são aqueles conteúdos que as pessoas produziram em vida, como vídeos, textos, fotografias que ficam gravados na “nuvem” de armazenamento, a partir de 2006. Esse recurso possibilita o backup dos dados e conteúdos dos indivíduos que utilizam a internet à distância, para que o indivíduo não perca nenhum dado importante, de valor comercial ou sentimental²².

Conforme Santos (2014), “os bens digitais são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits”, acessíveis nos aparelhos celulares, *tablet's* e computadores.

Os bens tangíveis são aqueles corpóreos ou materiais, como dinheiro, veículos, equipamentos e terrenos. Os bens intangíveis não existem fisicamente, mas tem valor monetário – incorpóreos ou imateriais – exemplo: patentes, marcas, domínios da internet ou ponto comercial. Os bens móveis são os bens concretos como máquinas, utensílios, estoques, animais e dinheiro e os imóveis, são os terrenos, árvores, edifícios etc.

Sendo assim, entende-se que os bens digitais são bens intangíveis, são conceituados como conteúdos que as pessoas produziram em vida, como vídeos, textos, fotografias que ficam gravados na “nuvem” de armazenamento.

Armazenamento em nuvem, de acordo com o site Controle.Net (2020), “é a tecnologia que permite usuários e empresas armazenar, manter e acessar dados em servidores de alta disponibilidade via internet”, por meio dela, qualquer dispositivo ou computador pode enviar ou acessar essas informações.

²¹ O que é Patrimônio? **Edital Concursos Brasil**, 2020, p. 01

²² MATTA, Lander. **Herança Digital**: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade. Jus Brasil, 2018, p. 01.

Esse recurso possibilita o backup dos dados e conteúdos das pessoas que utilizam a internet à distância, para que o indivíduo não perca nenhum dado importante, de valor comercial ou sentimental²³.

Tendo em vista, que tal sentimentalismo acompanham os bens mesmo após a morte, o “Facebook”, trouxe uma solução. O responsável avisa sobre o falecimento da pessoa e transforma o perfil em um memorial.

Figura 01. Plataforma do Facebook - Solicitação de Memorial

Solicitação de memorial

facebook.com/help/contact/651319028315841

facebook

Como podemos ajudar?

Central de Ajuda

Português (Brasil)

Como criar uma conta
Solicitações de amizade
Sua página inicial
Mensagem
Suas fotos e vídeos
Vídeos no Watch
Páginas
Grupos
Eventos
Pagamentos
Marketplace
Aplicativos
Acessibilidade

Solicitação de memorial

Se alguém morreu esta semana, e estamos trabalhando para garantir que o seu perfil seja analisado. No momento, temos mais pessoas disponíveis para analisar relatórios devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Por isso, precisaremos de mais tempo para transformar em memorial ou exibir a conta que você solicitou.

Pedimos desculpas por isso e queremos manter suas opções disponíveis. Acesse a nossa Central de Ajuda para obter as informações mais atualizadas sobre o status de solicitações de transformação em memorial e exibições de contas. ->

Após o falecimento de uma pessoa, que remos respeitar os desejos dela em relação ao que deve acontecer com sua conta. Se um familiar ou amigo usar este formulário para solicitar uma solicitação, a conta será transformada em memorial, a menos que a pessoa tenha solicitado a remoção da conta após seu falecimento.

Transformar uma conta em memorial é uma grande decisão. Caso não seja um familiar ou amigo próximo da pessoa que faleceu, recomendamos que entre em contato com a família da pessoa para solicitar a transformação da conta em memorial.

A transformação em memorial manterá uma conta segura, pois impedirá que outras pessoas abrem nela. A conta continuará visível no Facebook, mas a única pessoa que pode gerenciar uma conta transformada em memorial é o contato ledoite selecionado pelo titular.

Se o titular da conta não tiver selecionado um contato ledoite, e a conta não será administrada automaticamente por ninguém após a solicitação de transformação em memorial.

Se o titular da conta tiver solicitado a exclusão permanente de sua conta após o falecimento, remos remover a conta quando ficamos cientes de que ele faleceu.

Caso deseje solicitar a transformação de uma conta em memorial, preencha este formulário para nos auxiliar.

Qual é o nome do falecido?

Se não conseguir encontrar quem está procurando, tente usar nosso formulário especial de solicitação.

Quando a pessoa faleceu?

Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível.

Documento de morte

Forneça uma cópia digitalizada ou foto do documento, certificado de óbito ou outra documentação que confirme o falecimento do seu ente querido.

Não há um arquivo selecionado

Se sua documentação estiver online, você poderá anexar uma captura de tela da tela. Visite a Central de Ajuda para saber como fazer uma captura de tela.

Seu endereço de e-mail

Forneça um endereço de e-mail válido que seja usado para entrar em contato com você.

Fonte: FACEBOOK, 2.020.

O recurso impede que outras pessoas entrem na rede com a senha do falecido e facilita a administração do perfil pelo herdeiro, podendo, por exemplo, aceitar solicitações de amizade.

²³ MATTA, Lander. **Herança Digital**: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade. Jus Brasil, 2.018, p. 01.

Atualmente não existe legislação específica sobre essas questões, mas existem recomendações para que o usuário entre nas redes sociais e leia atentamente sobre as Políticas de Privacidade, para ter ciência de como proceder.

2.2.2 Bens Digitais de valor aferível e não aferível

Explicam Gagliano e Pamplona (2019), que o “patrimônio é a representação econômica da pessoa, que está vinculada à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante sua vida, independente de substituição, aumento ou decréscimo de bens”.

Conforme Gonçalves (2019), patrimônio são os bens avaliáveis em dinheiro, ou seja, que tem valor econômico, não incluindo elementos de qualidade pessoal, como a capacidade física ou técnica, conhecimento e força de trabalho, uma vez que, mesmo que sejam lesionados, após a devida indenização, não são patrimônio, mas bens para captação de receitas.

Nesse sentido, é possível observar que o patrimônio pode ser objeto material ou imaterial, corpóreo ou incorpóreo, que tenha utilidade física ou ideal para o indivíduo. Segundo Lara (2016), “com a virtualização da sociedade, esse entendimento sobre o tema tende a ser alterado, ou seja, esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento de bens digitais”.

Ramos (2016) ensina que “alguns tipos de bens são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão”.

Podem ser destacados como um exemplo de patrimônio digital dotado de valor econômico os *bitcoins*, “moedas virtuais, que equiparadas às moedas oficiais de países, detém mecanismos de segurança próprios garantidos por algoritmos matemáticos complexos, os quais lhe conferem alto grau de confiabilidade dentre os usuários da internet”, segundo Ramos (2016).

A evolução científica e tecnológica da internet despertou a atenção das pessoas como um instrumento para atingir valores econômicos e para se comunicarem através das redes sociais.

Assim como ensinam Pereira e Costa (2019), ao utilizar as redes sociais, os atores (pessoa que utiliza essas redes), conseguem acumular um grande número de seguidores, pois

atraem pessoas com o mesmo estilo de vida, com os mesmos gostos e acabam sendo influenciadas a consumir, comprar, dar visibilidade a algum produto ou serviço.

Por fim, os domínios de internet, conforme Barbosa (2017), “propiciam a oportunidade de compra de mídias digitais, como músicas e filmes, as quais, uma vez adquiridas, passam a integrar a conta virtual do usuário, que pode acessá-las por tempo ilimitado, quando e onde desejar”, assim, é possível perceber que esses tipos de bens “possuem notório valor econômico, fazendo, desde o início e de maneira incontestada, parte do patrimônio do espólio”.

Entende-se que os conteúdos produzidos por estes atores, que cobram por essa visibilidade, influenciam outras pessoas a produzirem ou a adquirirem produtos, gerando renda e movimentando a economia, tornando as redes sociais em um mercado virtual.

Conforme ensina Venosa (2003), “o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte”. Isso ocorre “porque os herdeiros não são representantes do *de cuius*, sucedendo-lhe apenas os bens, e não a sua pessoa, pelo que teria direito apenas quanto as relações jurídicas de cunho patrimonial”.

Como foi analisado, a doutrina brasileira majoritária admite como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Porém, alguns tipos de bens digitais são passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, integrando o espólio do falecido e partilhados na sucessão (RAMOS, 2016).

2.3 A Legislação Brasileira e a nova Sucessão

O sistema normativo deve acompanhar as evoluções da sociedade e, cotidianamente, observa-se o crescimento dos casos que buscam uma solução no Judiciário para que a lacuna legislativa quanto à herança digital seja superada.

Para que seja possível verificar as tentativas do Poder Executivo de efetivar as demandas sociais, para que sejam solucionadas, serão demonstrados os Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados sobre a inserção de um dispositivo na Lei para que possa suprir essa lacuna.

2.3.1 Projeto de Lei nº 8.562 de 2017

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto nº. 8.562 de 2017, que acrescenta o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil brasileiro, que pretende estabelecer diretrizes sobre a herança digital.

Segundo o Projeto de Lei, os bens que serão transmitidos aos herdeiros, que compreende todo conteúdo produzido em vida, inserindo a regra de que todos os arquivos e conteúdos digitais do falecido ao autor da herança, viabilizando o ajuste desse direito às tecnologias digitais, pois já são realidade na vida das pessoas.

Define o artigo 1.797-A, que “a herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, nela compreendida as “senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”.

Caso o falecido não tenha delimitado a destinação de seus dados através de testamento, caberá ao herdeiro: “[...] I. definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário”.

O projeto tem como justificativa, segundo o Deputado Elizeu Dionízio (Partido da Social Democracia Brasileira do Mato Grosso do Sul - PSDB/MS),

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada ‘herança digital’. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua ‘herança digital’ e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Outros projetos que merecem destaque são os Projetos de Lei nº 4.099 de 2012 e 7.742 de 2017, que foram arquivados, visavam garantir aos herdeiros a transmissão dos conteúdos, de contas e arquivos digitais, previa:

Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Ainda, foi escrito que caberia ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.

O Projeto de Lei nº 4.099 de 2.012 visava incluir o artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2.014), para estabelecer que os provedores de aplicações de internet pudessem excluir as contas dos usuários mortos após a comprovação da morte, desde que tivessem um requerimento do cônjuge ou parente maior de idade, podendo manter esses registros durante um ano, a fim de assegurar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país²⁴.

Portanto, observa-se que o Projeto de Lei nº 8.562 de 2.017 busca preservar os direitos e garantias da pessoa humana, a intimidade e sua privacidade, assegurando ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, inclusive após a morte.

Levando em consideração o crescimento dos casos relacionados à herança digital, é preciso obter claro posicionamento do sistema normativo brasileiro, pois alguns juízes tem decidido que esses direitos tem natureza personalíssima, declarando os pedidos como ilegítimos, pois ferem a privacidade e a intimidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei proposto pelo Deputado sofre tramitação ordinária (artigo 151, inciso III, RICD), foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.742 de 2.017²⁵ e encaminhado, desde o dia 31 de 2019, pela Mesa Diretora, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados²⁶, que também foi arquivado.

2.3.2 O Projeto de Lei nº 5.820 de 2.019

O Projeto de Lei nº 5.820 de 2.019 busca trazer nova redação ao artigo 1881 ao Código Civil, a fim de definir que toda pessoa poderá realizar disposições especiais sobre seu

²⁴ RICARTE, Flávio. MANZEPPI, Eduardo. **Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção.** Conjur, 2020, p. 01.

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7742 de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM). Câmara dos Deputados, 2019, p. 01.

²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2019, p. 01.

enterro, destinações de seu patrimônio, legar móveis, roupas, joias e outros bens corpóreos e incorpóreos.

Prevê ainda no artigo 1º, parágrafo 4º: “Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade”.

O Deputado Elias Vaz justificou a urgente necessidade de aprovação do presente Projeto com base na expansão da tecnologia, ao elucidar seus motivos, explanou que com o advento da internet, muitas pessoas puderam ter acesso a internet para estabelecer e manter relações.

[...] O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, afirmou o Deputado que a realidade virtual tem estado presente na sociedade, possibilitando a exposição de suas ideias que podem ser arquivadas na internet, em locais virtuais com capacidade de armazenamento, viabilizando, também, as transações econômicas.

Ainda nesse sentido, argumentou que o direito de personalidade é vitalício, mas com a morte do titular, esse acervo virtual pode se perder, em razão da inexistência de uma norma que regule a herança digital. Assim, caso o Projeto de Lei fosse aprovado, desburocratizaria o direito das sucessões, atendendo as necessidades da sociedade.

O Projeto de Lei proposto pelo Deputado sofre tramitação ordinária e está, desde o dia 20 de dezembro de 2019, até a presente data aguardando tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo contado prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 23/12/2019)²⁷.

2.3.3 O Projeto de Lei nº 6.468 de 2019

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2019, p. 01.

O Projeto de Lei proposto pelo Senador Jorginho Mello (PL/SC) pretende alterar o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Acrescenta-se que a justificativa do Senador foi a seguinte:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais [...] (MELLO, Jorginho. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2019**: Parte integrante do Avulso do PL nº 6468 de 2019, p. 3-4).

O Projeto em tramitação está sob responsabilidade do Senador Rodrigo Pacheco desde 17 de dezembro de 2019 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC-Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, atualmente, está com a Relatoria.

2.3.4 Proteção Jurídica do Patrimônio Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

No ano de 2018, foi aprovada a Lei de Proteção de Dados Pessoais (nº 13.709 de 2018), que estabelece o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A lei busca a proteção de dados pessoais e tem como fundamentos o “respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”, como prevê o artigo 2º.

Define o artigo 18 da Lei que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”.

Segundo Madeira (2020),

A legislação se fundamenta em diversos valores, como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas.

Maria Helena Diniz (2009) ensina que “o herdeiro não é o representante do de cujus, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido”. Dessa forma, é possível entender que o herdeiro da herança digital não é titular dos dados, mas será considerado apenas um controlador de acordo com a lei.

Conforme o artigo 5º, inciso VI da LGPD, “controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. Apesar de regulamentar sobre o acesso e proteção dos dados, a lei não delimita sobre a hipótese de falecimento do autor da conta, deixando uma grande lacuna sobre como agir nesses casos²⁸.

2.4 O perfil digital como extensão da personalidade e as garantias constitucionais do segredo, intimidade e privacidade do *de cujus*

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não regulamentou a questão da herança digital, mas isso não impede que os direitos e garantias do *de cujus* não sejam respeitados. Prevê a Constituição Federal de 1.988 que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade [...]”, sendo garantido, no inciso XXX, o direito de herança.

Dispõe ainda o artigo 1.829 do Código Civil que, na legítima, o cônjuge concorre os bens digitais deixados pelo de cujus com os descendentes e, na falta deles, com os ascendentes. Sendo assim, conforme artigo 1837, na hipótese de não existir nenhum dos dois, a sucessão dos bens digitais será deferida integralmente ao cônjuge sobrevivente.

Conforme leciona Lara (2016, p. 92),

²⁸ MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. JusBrasil, 2020, p. 01.

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo nosso acervo digital.

Por outro lado, ensina Barbosa (2017, p. 39),

Ao se realizar a ponderação entre os direitos especificados, deve-se levar em consideração que a vontade do falecido poderia ser no sentido de manter as suas informações pessoais em segredo, visto que o acesso a elas era dado unicamente a si quando em vida. Portanto, é necessário avaliar: seria da vontade do falecido que os seus herdeiros obtivessem acesso ao conteúdo existente nas suas contas digitais, como e-mail, armazenamento em nuvem e ao conteúdo privado das redes sociais, que só poderia ser visto por si mesmo? Ademais, é necessário considerar que os recursos acima especificados são completamente diferentes, no quesito privacidade, daqueles constantes em postagens públicas de redes sociais, por meio das quais se pode dar acesso a um número indeterminado de pessoas sobre certa informação. O conteúdo a que ora se refere é aquele de cunho privativo do usuário da conta/recurso, na maioria das vezes sigiloso, acessado apenas por meio de senhas ou códigos de acesso.

Nesse sentido, em razão das controvérsias a respeito dos bens que compõem o espólio, juridicamente ainda não é possível determinar os bens digitais de natureza afetiva, valor econômico quando não tem disposição testamentária a respeito do assunto. Considerando os elementos trazidos ao assunto, devem ser levados em conta as particularidades presentes no conteúdo armazenado virtualmente.

Depreende-se do tema que o sistema normativo brasileiro se fundamenta em inúmeros valores, como respeito à privacidade, informação, liberdade de expressão, intimidade e a dignidade da pessoa humana, logo seria imprescindível a aprovação de uma lei que trate sobre a herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema ainda são escassos.

2.4.1 A Sucessão em bits

Para que a troca de dados seja feita, os aparelhos precisam estar conectados, enviando e recebendo informações através de *bits*. Ao receber as informações, os *bits* e *bytes* influenciam na velocidade da internet e dispositivos que são utilizados. Portanto, as informações armazenadas no computador ocupam espaço, dependendo do tamanho do arquivo, pois quanto maior for um arquivo, mais *bytes* o arquivo possui e mais tempo precisa para ser transferido, como explica Furutani (2017).

No decorrer da vida do indivíduo ele acumula bens de diversas espécies, que constituem seu patrimônio. Ao falecer, segundo dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, todo o patrimônio e acervo é transferido aos herdeiros legítimos e testamentários.

Segundo Diniz (2002), o que se transfere eram os bens de titularidade do *de cujus*, como dívidas, todos os ativos e passivos. Depreende-se que não são somente os bens no sentido estrito que são transmitidos aos herdeiros, mas todos “os direitos, pretensões, ações, exceções de que era titular o defunto, se transmissíveis”.

Por outro lado, asseveram Augusto e Oliveira (2015, p. 10),

[...] há que se ressaltar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito – como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos –, seja em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível.

É preciso destacar ainda que a transmissão por herança engloba tudo o que representa o patrimônio para a pessoa, inclusive bens incorpóreos, que possuem valor econômico nesse contexto, isto é, a transferência de arquivos digitais do de cujus a seus herdeiros deve estar compreendida graças ao avanço tecnológico da sociedade²⁹.

²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil** vol. 1. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A sucessão está ligada ainda ao desejo de transcender, de dar continuidade da vida, o que, conseqüentemente, implica na continuidade de fruição dos bens necessários ao desenvolvimento dos indivíduos, como direito fundamental.

Existem vários princípios que podem ser aplicados em todos os ramos do Direito, como o da Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade e Liberdade, que podem ser considerados como base para a interpretação dos dispositivos do Direito de Família.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado a base da convivência em harmonia e traz a relevância do pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, dele decorrendo todos os demais princípios do Direito de Família.

De acordo com Dias (2016), “trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito” definido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

Diz a Constituição Federal de 1988, que a privacidade é inviolável, assim como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em inúmeros valores, como respeito à privacidade, informação, liberdade de expressão, intimidade e a dignidade da pessoa humana.

O direito sucessório advém da ideia de propriedade, onde o patrimônio e a herança são decorrentes do instinto de conservação e melhoramento e só existem nas sociedades que buscam a preservação da família e do direito de propriedade.

Sendo assim, entende-se por Herança Digital todo conjunto de ativos digitais, isto é, os dados, contas de redes sociais, fotos, arquivos, mensagens, vídeos produzidos pela pessoa, que ficam armazenados na nuvem ou em um drive específico.

Também pode ser definido como um local onde as futuras heranças elencadas como vídeos de festas, formaturas, fotos familiares, armazenadas em mídias digitais, que serão transmitidos aos familiares caso o indivíduo venha a falecer.

Dessa forma, compreende-se que todos os arquivos e dados armazenados pelo de cujus fazem parte da herança digital, que pode ser economicamente valiosa ou tenha apenas valor sentimental.

Levando em consideração que o patrimônio pode ser objeto material ou imaterial, corpóreo ou incorpóreo, que tenha utilidade física ou ideal para o indivíduo, os conteúdos produzidos por estes atores, que cobram por essa visibilidade, influenciam outras pessoas a produzirem ou a adquirirem produtos, gerando renda e movimentando a economia, tornando as redes sociais em um mercado virtual.

De acordo com Mango e Gala Filha (2020, p. 01),

Nesta seara, uma importante questão a ser discutida, tendo em vista que o que se cria na internet também pode ser considerado como patrimônio, é a chamada herança digital, que se caracteriza pelos bens digitais deixados por seu titular após sua morte. No Brasil, referido tema ainda necessita de uma discussão mais aprofundada, devendo ser observado que parte da doutrina defende que o conteúdo existencial não deve ser transmitido aos herdeiros, considerando-se a privacidade e a intimidade do falecido, o que é seguido por alguns tribunais. No entanto, recentemente, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.633.254, se viu diante de uma nova questão: a validade de um testamento particular que contou com a impressão digital de sua titular.

Nesse contexto, dizem ainda as autoras:

Na ocasião, a ministra relatora Nancy Andrichi brilhantemente ponderou que ‘A atual sociedade brasileira e mundial é indiscutivelmente menos formalista que àquela existente ao tempo da confecção do Código de Civil que, a despeito de ter entrado em vigor no ano de 2003, originou-se do Projeto de Lei nº 634 de 1975, pensado e gestado, pois, por juristas e especialistas que certamente haviam nascido na década de 40’. Ainda, asseverou que ‘As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais”, sendo reconhecida a validade da assinatura digital neste caso. Nota-se com o julgado que, ainda que a interpretação literal do texto legal, por óbvio, seja considerada, o contexto social e cultural vigente da época igualmente deve ser observado, adotando-se, portanto, a técnica hermenêutica histórica-evolutiva para que a aplicação da norma jurídica se adeque à realidade dos destinatários’ (MANGO, Carolina Mattitatti Martina. GARLA FILHA, Celsa. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. Migalhas, 2020, p. 01).

A Herança Digital, por ser um conjunto de ativos digitais, isto é, os dados, contas de redes sociais, fotos, ficheiros, mensagens, vídeos produzidos pela pessoa, que ficam armazenados na nuvem ou em um drive específico, deve ser repassada de forma responsável ao herdeiro e de forma voluntária, de preferência por testamento, uma vez que está inteiramente ligado ao princípio da privacidade do *de cuius*.

Sendo assim, surge a problemática entre a privacidade do falecido e o direito de ser lembrado pelos familiares. Os dados armazenados abarcam futuras heranças elencadas como

vídeos de festas, formaturas, fotos familiares, armazenadas em mídias digitais, que serão transmitidos aos familiares caso o indivíduo venha a falecer.

Um caso midiático e recente ocorreu com o falecimento do apresentador Gugu Liberato, em razão do crescimento do número de seguidores após sua morte, além de outros fatos que vieram à tona e que possam ter prejudicado a imagem do autor para muitas pessoas. O caso deu ênfase ao Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019, que busca introduzir a redação sobre a transmissão dos conteúdos aos herdeiros no parágrafo único do artigo 1.788 do Código Civil.

A discussão sobre os variados projetos de lei que surgem para disciplinar o caso está na proteção aos princípios da violação à dignidade humana, a privacidade do falecido e das pessoas com quem teve relacionamentos durante a vida, pautando-se pela intransmissibilidade dos direitos de personalidade.

Conforme reza o artigo nº 226 da Constituição de 1.988, é obrigação do Estado proteger a família como base da sociedade. Dessa forma, é essencial que o Estado tutele os indivíduos, de maneira lícita e eficaz, para garantir e controlar a inviolabilidade a privacidade, evitando esses danos.

Em virtude do avanço tecnológico, torna-se comum a quebra deste princípio, acarretando a necessidade de indenização em caso de danos, que, muitas vezes, causam consequências irreparáveis.

Atualmente não existe legislação específica sobre essas questões, mas existem recomendações para que o usuário entre nas redes sociais e leia atentamente sobre as Políticas de Privacidade, para ter ciência de como proceder. A solução para muitas plataformas tem sido a possibilidade de formalizar o “testamento digital”, onde o controlador da página pode escolher durante a vida a quem direcionará esses bens após a morte (MANGO e GALA FILHA, 2020).

Outros países estão inovando ao permitir a transmissão de *criptomoedas*, plataformas, itens e dinheiros virtuais em jogos aos herdeiros por meio de testamento, por exemplo na China, Europa, alguns países dos Estados Unidos (MANGO e GALA FILHA, 2020).

Como o direito deve acompanhar a sociedade, observa-se que a aprovação de uma lei que trate sobre a herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados seria imprescindível, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no país sobre o tema ainda são escassos, possibilitando a proteção aos direitos da personalidade do titular de aceitar ou não a sucessão de bens digitais.

4 CONCLUSÃO

A ascensão da internet despertou a atenção das pessoas como um instrumento para atingir valores econômicos e para se comunicarem através das redes sociais. Recentemente, o caso explorado pela mídia que envolveu o falecimento de um apresentador de televisão trouxe enfoque para um Projeto de Lei que pretende inserir a disposição que regulamenta a questão da herança digital.

O sistema normativo brasileiro se fundamenta em inúmeros valores, como respeito à privacidade, informação, liberdade de expressão, intimidade e a dignidade da pessoa humana, logo seria imprescindível a aprovação de uma lei que aborde a respeito da herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema ainda são escassos.

É preciso destacar que, juridicamente, a transmissão por herança engloba tudo o que representa o patrimônio para a pessoa, inclusive bens incorpóreos, que possuem valor econômico nesse contexto, ou seja, a transferência de arquivos digitais do *de cujus* a seus herdeiros devendo estar compreendida em razão do avanço tecnológico da sociedade.

Logo seria imprescindível a aprovação de uma lei que trate sobre a herança digital, de forma compatível com a Lei de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema ainda são escassos.

Se fosse aprovado, o Projeto de Lei nº 8.562 de 2.017 preservaria os direitos e garantias da pessoa humana, a intimidade e sua privacidade, assegurando ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, inclusive após a morte.

Levando em consideração o crescimento dos casos relacionados à herança digital, é preciso obter claro posicionamento do sistema normativo brasileiro, pois alguns juízes tem decidido que esses direitos tem natureza personalíssima, declarando os pedidos como ilegítimos, pois ferem a privacidade e a intimidade da pessoa humana.

Por outro lado, surge a problemática entre a privacidade do falecido, a proteção a imagem e à honra, pois serão transmitidos todas as informações, inclusive as que podem ser consideradas vexatórias.

Os dados armazenados abarcam futuras heranças elencadas como vídeos de festas, formaturas, fotos familiares, armazenadas em mídias digitais, que serão transmitidos aos familiares caso o indivíduo venha a falecer.

Se for aprovado, o Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019 preservaria os direitos e garantias da pessoa humana, a intimidade e sua privacidade, assegurando ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado, inclusive após a morte.

Foi analisado sobre a classificação do patrimônio, onde a doutrina brasileira admite como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Porém, alguns tipos de bens digitais são passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, integrando o espólio do falecido e partilhados na sucessão.

Portanto, é preciso destacar que, juridicamente, a transmissão por herança engloba tudo o que representa o patrimônio para a pessoa, inclusive bens incorpóreos, que possuem valor econômico nesse contexto, ou seja, a transferência de arquivos digitais do de cujus a seus herdeiros devendo estar compreendida em razão do avanço tecnológico da sociedade.

Por fim, observa-se que a discussão sobre os variados projetos de lei que surgem para disciplinar o caso está na proteção aos princípios da violação à dignidade humana, a privacidade do falecido e das pessoas com quem teve relacionamentos durante a vida, pautando-se pela intransmissibilidade dos direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czamobai. OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria - Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Ed. 2015, 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>> Acesso em: 05/out./2020

ARMAZENAMENTO EM NUVEM...**Controle.Net**, 2020. Disponível em: <<https://www.controle.net/faq/armazenamento-em-nuvem>> Acesso em: 05/out./2020

BARBOSA, Larissa Furtado. **A Herança Digital na perspectiva dos Direitos da Personalidade: A Sucessão dos Bens Armazenados virtualmente**. Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf> Acesso em: 05/out./2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Planalto, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 10/out./2020

_____. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Planalto: Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1> Acesso em: 10/out./2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial - REsp 539.898/MA (200300644088), 616051.** 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03,2005, DJ 06.06.2005, p. 318. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483888952/recurso-especial-resp-1422609-rs-2013-0386064-0>> Acesso em: 20/out./2020

_____. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filena me=PL+5820/2019> Acesso em: 10/out./2020

_____. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>> Acesso em: 20/out./2020

_____. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord =1>> Acesso em: 05/out./2020

_____. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filena me=PL+8562/2017> Acesso em: 05/out./2020

CÉSAR, Rhuana Rodrigues. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/rhuana-cesar-necessidade-incluir-bens-digitais-heranca>> Acesso em: 10/out./2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 6ª ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2019.

DIGITAL IN 2018...**We Are Social** (traduzida), 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>> Acesso em: 10/out./2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Maria Helena. Código Civil anotado. 8. ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed.rev.e atual. vol. 6. São Paulo, SP. Saraiva, 2007.

FIALHO, Joaquim. SARAGOÇA, José. BALTAZAR, Maria da Saudade. SANTOS, Marcos O. (coord.) **Redes Sociais: para uma compreensão multidisciplinar da sociedade**. Lisboa: Edições Silabo.

FRANKLIN, Samuel. **Conceito e Fundamento do Direito das Sucessões**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>> Acesso em: 05/out./2020

FURUTANI, Karola. **Entenda a diferença entre bits e bytes e como isso interfere na transmissão de dados dos seus dispositivos**. Meu Positivo, 2017. Disponível em: <<https://www.meupositivo.com.br/doseujeito/tecnologia/entenda-a-diferenca-entre-bits-e-bytes/>> Acesso em: 05/out./2020

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. único. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

_____, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

HIRATA, Alessandro. **Direito à Privacidade. Enciclopédia Jurídica - Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, 2017, ed. 1. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>> Acesso em: 05/out./2020

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube de autores, 2016. Disponível em:<<https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>> Acesso em: 15/out./2020

LIMA, Giuliana. **Direito das Sucessões**. JusBrasil, 2017. Disponível em:<<https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>> Acesso em: 11/nov./2020

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 5º V. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>> Acesso em: 15/out./2020

MAGALHAES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido:** colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>> Acesso em: 05/out./2020

MANGO, Carolina Mattitati Martina. GARLA FILHA, Celsa. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo.** Migalhas, 2.020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 05/out./2020

MARINHO, Amanda. **Nomeação do Inventariante e seu papel no processo de inventário.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://amandapmv.jusbrasil.com.br/artigos/354907909/nomeacao-do-inventariante-e-seu-papel-no-processo-de-inventario>> Acesso em: 10/nov./2020

MATTA, Lander. **Herança Digital:** uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70063/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direito-da-personalidade>> Acesso em: 05/out./2020

MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil.** vol. 1. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família:** Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância. Busca Legis, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 05/out./2020

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O QUE É PATRIMÔNIO? **Edital Concursos Brasil,** 2020. Disponível em: <https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/negocios_patrimonio/> Acesso em: 05/out./2020

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque. COSTA, João Santos. **Herança Digital:** As redes Sociais e sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>> Acesso em: 05/out./2020

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 4.ed. rev. atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança Digital:** sucessão de patrimônio cibernético (Monografia apresentada ao Curso de Direito da Rede Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito de Família. Orientador: Prof. Msc. Rafael Firmino Soares). Caratinga: Rede de Ensino Doctum, 2017. Disponível em: <<http://dSPACE.doctum.edu.br/bitstream/123456789/337/1/MONOGRAFIA%20-%20LUCAS%20COTTA.pdf>> Acesso em: 05/out./2020

RICARTE, Flávio. MANZEPPI, Eduardo. **Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção.** Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>> Acesso em: 05/out./2020

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem Digital:** Natureza e regime jurídico o objeto do comércio eletrônico on-line. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>> Acesso em: 05/out./2020

SCOTINI, Débora Tiemi. **Inventário e partilha.** Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28687/inventario-e-partilha>> Acesso em: 20/out./2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 5ª ed. rev. atual. amp. vol. único, São Paulo: Editora Método, 2015.

_____, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima:** Primeiras Reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>> Acesso em: 05/out./2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v. 4.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILEIRA, Thais Menezes da. **A destinação dos bens digitais post mortem.** JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem>> Acesso em: 05/out./2020